SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195696 - RS (2024/0102017-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J L C O (PRESO)
ADVOGADO	:	CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPULSIONAMENTO REGULAR DO PROCESSO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta do crime, ante a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber: 3,5 kg de maconha, de 200 g de cocaína e 120 comprimidos de *ecstasy*.

2. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando que os autos não permaneceram sem movimentação, o prazo processual está razoavelmente compatível com as particularidades da causa, não havendo falar em letargia a ser atribuída ao Poder Judiciário ou à autoridade policial. Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não há ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, verifica-se que a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44028595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:41
Código de Controle do Documento: 23c67650-95ea-4b4b-903b-0b7e4b6bf2de

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44028595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:41
Código de Controle do Documento: 23c67650-95ea-4b4b-903b-0b7e4b6bf2de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195696 - RS (2024/0102017-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J L C O (PRESO)
ADVOGADO	:	CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPULSIONAMENTO REGULAR DO PROCESSO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta do crime, ante a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber: 3,5 kg de maconha, de 200 g de cocaína e 120 comprimidos de *ecstasy*.

2. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando que os autos não permaneceram sem movimentação, o prazo processual está razoavelmente compatível com as particularidades da causa, não havendo falar em letargia a ser atribuída ao Poder Judiciário ou à autoridade policial. Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não há ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, verifica-se que a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA43757202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: d000051d-5b0f-4f39-b49a-b8ec8ea85048

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. L. C. O. contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* apresentado contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No presente agravo, a defesa alega que a matéria relativa à prisão domiciliar foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo falar em supressão de instância.

Alega, também, a ocorrência de omissão quanto à análise da conversão da prisão em medidas cautelares diversas.

Ressalta a desproporcionalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, pontuando que o paciente, muito provavelmente, será beneficiado pelo tráfico privilegiado com regime inicial diverso do fechado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do colegiado, pugnando pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, uma vez que tal medida constritiva só se justifica se demonstrada a real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia preventiva, portanto, como medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar:

> Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).

Documento eletrônico VDA43757202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: d000051d-5b0f-4f39-b49a-b8ec8ea85048

(AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021.)

Como consta da decisão agravada, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, vale dizer: 3,5k g de maconha, 200 g de cocaína e 120 comprimidos de *ecstasy* (fl. 55).

A segregação cautelar do agravante, portanto, está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, com respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. A propósito: HC n. 291.125/BA, Quinta Turma (unânime), relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45.009/MS, Sexta Turma (unânime), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 27/5/2014; e RHC n. 42.935/MG, Sexta Turma (unânime), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria não foi alvo de deliberação do Tribunal de origem, da mesma forma que não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância (RHC n. 98.880/CE, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/9/2018).

Em relação aos prazos consignados na lei processual, o julgado precisa considerar as peculiaridades de cada ação criminal. Firme é a

Documento eletrônico VDA43757202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: d000051d-5b0f-4f39-b49a-b8ec8ea85048

jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a fim de evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão que "o lapso temporal decorrido até o momento é proporcional à complexidade do feito em apuração, e a manutenção da custódia preventiva vem sendo reavaliada regularmente pelo Magistrado de origem".

Ressaltou-se que (fl. 55):

> [...] o paciente encontra-se preso preventivamente desde 23/7/23 (evento 10, TERMOAUD1); que o *Parquet* ofertou denúncia contra o paciente em 29/08/2023, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006; que o Juízo a quo vem reavaliando periodicamente a manutenção da necessidade da prisão cautelar, como o fez em 1/11/2023 (evento 36, DESPADEC1) e em 12/1/2024 (evento 93, DESPADEC1).

No caso, considerando que os autos não permaneceram sem movimentação, o prazo processual está razoavelmente compatível com as particularidades da causa, não havendo falar em letargia a ser atribuída ao Poder Judiciário ou à autoridade policial.

Desse modo, não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não há ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECENTE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A Constituição Federal, no art. 5o, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve

Documento eletrônico VDA43757202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: d000051d-5b0f-4f39-b49a-b8ec8ea85048

ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.
2. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.
3. No caso, apesar de o paciente estar preso desde 29/5/2020, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, consignando a Corte de origem que a instrução está encerrada, aguardando apenas a prolação da sentença, contexto informativo que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".
4. No mais, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça local, observo que a custódia cautelar do paciente foi reavaliada em 19/01/2022, ficando afastando eventual constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 724.328/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.
1. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, considerados os dados do caso concreto (insurgente preso no dia 2/12/2018, sentença de pronúncia prolatada em 9/8/2019 e sessão plenária do júri designada para a data de 23/4/2020, a qual não foi realizada em virtude da suspensão dos atos processuais presenciais por conta da pandemia do coronavírus), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, principalmente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da necessidade de conter o avanço da COVID-19 (o que ocasionou a suspensão da designação de nova data para a realização do Plenário do Júri).
3. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não vislumbrar a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o insurgente, a qual, inclusive, encaminha-se para o seu encerramento, aguardando-se, apenas, o retorno da realização

Documento eletrônico VDA43757202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: d000051d-5b0f-4f39-b49a-b8ec8ea85048

de atos processuais presenciais no âmbito do Tribunal de origem.
4. Agravo regimental desprovido, mas com recomendação de prioridade para o julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri. (AgRg no RHC n. 134.457/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 7/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43757202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: d000051d-5b0f-4f39-b49a-b8ec8ea85048

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 195.696 / RS

Número Registro: 2024/0102017-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50099411620238210035 50124995820238210035 51461136720238210001 52254038620238217000 53902605220238217000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L C O (PRESO)
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L C O (PRESO)
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44012839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:13
Código de Controle do Documento: b467a72a-e710-4052-99b4-5b4532abab03

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:13
Código de Controle do Documento: b467a72a-e710-4052-99b4-5b4532abab03